

# MECANISMOS DE FRAGILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA: A DESESTABILIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DENTRO DA QUADRATURA CONSTITUCIONAL

*Pedro Henrique do Prado Haram Colucci\**

## RESUMO

A presente pesquisa visa analisar o fenômeno do constitucionalismo abusivo, termo cunhado por David Landau para definir práticas que atingem as democracias contemporâneas por meio da utilização de mecanismos de alteração constitucional que enfraquecem a própria arquitetura institucional dos regimes. Analisa-se a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 622, e a utilização do conceito pela Corte. Esta pesquisa de cunho exploratório, utiliza revisão documental e bibliográfica de obras que trabalham dinâmicas de comportamento nas democracias contemporâneas, dentro do escopo do método sociojurídico-crítico, confrontando os fenômenos sociais com as estruturas jurídico-políticas e normativas vigentes, a partir de uma análise interdisciplinar.

*Palavras-chave:* Constitucionalismo abusivo; Legalismo autocrático; Democracia iliberal; Recessão democrática.

\*Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o fenômeno do constitucionalismo abusivo, termo cunhado por David Landau (2013) para definir práticas que atingem as democracias contemporâneas por meio da utilização de mecanismos de alteração constitucional para enfraquecer a própria arquitetura institucional dos regimes.

Desse modo, é analisada a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 622, que trata do decreto editado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, que visava alterar o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao esvaziamento da participação da sociedade civil na instituição. Desde então, o termo recebe um destaque mais acentuado e impulsiona o debate jurídico acerca do processo de erosão democrática no Brasil.

Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório, utilizando revisão documental e bibliográfica de obras que trabalham dinâmicas de comportamento nas democracias contemporâneas, com abordagem dedutiva, dentro do escopo do método sociojurídico-crítico, buscando confrontar os fenômenos sociais com as estruturas jurídico-políticas e normativas vigentes, questionando as contradições e os seus pressupostos de legitimidade e validade a partir de uma análise interdisciplinar. Assim como, empreendem-se investigações no campo do método comparativo ao confrontar a realidade de diferentes Estados.

Propõe-se a analisar como as práticas de constitucionalismo abusivo se utilizam dos recursos da própria democracia para minar o sistema, examinando de onde se originam e como se perpetuam no cenário político-constitucional. Dessa forma, em um primeiro momento do texto, estuda-se a definição do fenômeno, tratando das práticas que se manifestam no amplo cenário democrático contemporâneo, a partir do conceito criado por David Landau.

Em seguida, aborda-se a insatisfação popular como força motriz para alavancar figuras políticas autoritárias que operam as práticas de constitucionalismo abusivo protegidas pela legitimação formal das eleições. Destaca-se, em nível internacional, a situação política da Hungria e os desdobramentos da agenda autoritária de Viktor Orbán.

No plano nacional, é exposta a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622, que trata do decreto editado pelo presidente da república Jair Bolsonaro, que visava alterar o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao esvaziamento da participação da sociedade civil na instituição. Desde então, o termo recebe destaque e impulsiona o debate jurídico acerca do processo de erosão democrática no Brasil.

## 2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

As relações entre governo e democracia se mostram em conflito num contexto global, no decurso de um processo de erosão institucional, apontando para rupturas por meio de atores autoritários eleitos democraticamente. As condições que propiciam esse cenário convergem para o sistema das democracias iliberais (ZAKARIA, 1997), onde as instituições operam apenas formalmente e convivem de maneira inerte com ataques aos direitos fundamentais e ao pluralismo político.

Estefânia Barboza e Adriana Inomata asseveram:

As pessoas tendem a pensar na derrocada das democracias de forma ostensiva, abrupta e caricatural: tanques nas ruas, decretação de estado de exceção, fechamento do Congresso e suspensão declarada dos direitos fundamentais. Porém, alertam Levitsky e Ziblatt, existe outra forma de arruinar a democracia, “menos dramática, mas igualmente destrutiva”. As democracias podem morrer nas mãos de líderes eleitos (BARBOZA; INOMATA, 2019, p. 422).

Os novos modelos de autoritarismo surgidos no século XXI utilizam de variadas ferramentas para macular a ordem democrática, uma delas é o constitucionalismo abusivo. Este fenômeno se manifesta através da degeneração dos institutos do direito constitucional que resguardam a arquitetura política do Estado.

Trata-se de um instrumento efetivo para grupos autoritários imporem suas agendas políticas sem a necessidade de rupturas explícitas, como em

golpes de Estado, ao invés disso, segue-se apenas formalmente trâmites legislativos de uma democracia liberal. Dentro desse cenário, Marcelo Neves (2011) desenvolve o conceito de constitucionalização simbólica, que se dá quando a carta política é sequestrada pelos agentes dominantes em detrimento de qualquer resquício democrático.

O que ocorre é um movimento que cresce paulatinamente no interior dos sistemas políticos e que erode os pilares democráticos das instituições, através de instrumentos sutis e aparentemente legais no plano de análise meramente formal. Os atores que se utilizam dessas práticas procuram estabilidade e perpetuação no poder, logo, visam inocuizar o poder de agência das instituições que fiscalizam as dinâmicas e os abusos dos poderes no Estado Democrático de Direito. Diante da formação desse cenário, o autoritarismo teria se imiscuído às regras escritas do jogo democrático, sequestrando-o para minar a tradição institucional.

## 2.1. AS PRÁTICAS DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

O estado das coisas nas democracias contemporâneas traz à baila discussões sobre personalidades autoritárias e a estruturação institucional para controlar os abusos. Hannah Arendt, ao analisar os principais regimes totalitários do século XX, o nazismo e o stalinismo, assinala: “[...] tem sido frequentemente apontado que os movimentos totalitários usam e abusam das liberdades democráticas com o objetivo de suprimi-las (ARENDR, 2007, p. 362).

O constitucionalismo abusivo opera dentro da mesma lógica, através do uso de mecanismos de alteração constitucional para erodir a ordem democrática.

David Landau apresenta:

Eu defino “constitucionalismo abusivo” como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes. Ao me referir aos mecanismos de mudança constitucional, me concentro aqui em métodos formais e não informais de mudança - emenda constitucional e substituição constitucional. (LANDAU, 2013, p. 195, tradução do autor<sup>1</sup>).

---

1 No original: *I define “abusive constitutionalism” as the use of mechanisms of constitutional change in order to make a state significantly less democratic than it was before. In referring to the mechanisms of constitutional change, I focus here on formal*

A partir dessa definição, o fenômeno do constitucionalismo abusivo pode ser visto como um legalismo autocrático, manifestando-se por meio de uma coreografia sutil, utilizando emendas para alterar a disposição constitucional e atingir seus fins, como permanência ou concentração do poder. O resultado é a redução do arranjo democrático para um mero invólucro de práticas autoritárias, a democracia permanece, não mais como uma moldura reguladora do poder, mas como mero simulacro, um elemento de legitimação de demagogia e arbitrariedade.

## 3 DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS DE DEMOCRACIA

### 3.1 DEBATES FUNDANTES E CONTEMPORÂNEOS

Quando pensamos em democracia, o horizonte na maioria das vezes está circunscrito pela experiência histórica da democracia liberal. Isto é, trata-se de um modelo de estado liberal, que classicamente se articula diante de uma separação de poderes entre executivo, legislativo e judiciário, ao mesmo tempo em que há uma constituição vigente, que estabelece uma carta de direitos e que controla e regulamenta o exercício do poder pelo Estado legitimada pela participação popular.

A visão de democracia como um processo de seleção de governos, pluralidade e participação popular, foi articulada por figuras que vão desde Alexis de Tocqueville (2010), Joseph Schumpeter (1961), até Robert Dahl (2012) e atravessam teóricos contemporâneos. A tensão entre liberalismo constitucional e democracia está centrada no âmbito de análise das dinâmicas de distribuição e contenção do poder.

O liberalismo constitucional se encontra circunscrito na problemática da limitação do poder do Estado, a democracia, por sua vez, trata sobre o seu acúmulo e uso. Desta forma, muitos liberais dos séculos XVIII e XIX viram na democracia uma força que poderia ser corrompida e servir como instrumento para minar a liberdade.

---

*rather than informal methods of change — constitutional amendment and constitutional replacement.*

A partir da ideia de que a questão da liberdade é um núcleo central da discussão sobre democracia, ao pensar na ontologia da ideologia liberal, a liberdade assume uma característica de atuação negativa do Estado, isto é, como uma doutrina de não intervenção do poder público na vida do indivíduo. Benjamin Constant (2019) assevera:

O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam de liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios (CONSTANT, 2019, pp. 15-16).

James Madison (1984, p. 7), figura central na construção do federalismo estadunidense e um dos autores dos Artigos Federalistas, expõe que “o perigo da opressão” em uma democracia provinha “da maioria da comunidade”. Robert Dahl (1989), a partir do rastro de Madison, aponta:

O que vou chamar de teoria “madisoniana” de democracia constitui um esforço para se chegar a uma acomodação entre o poder das majorias e o das minorias, entre a igualdade política de todos os cidadãos adultos, por um lado, e o desejo de lhes limitar a soberania, pelo o outro. Como sistema político, a transigência mútua, exceto em um interlúdio importante, provou-se duradoura. E o que é mais, parece que os americanos o apreciam. (DAHL, 1989, p.13)

Alexis de Tocqueville (2010), em suas pesquisas sobre a democracia norte-americana, também advertiu sobre a questão da tirania da maioria, apontando para possíveis desequilíbrios entre liberdade e democracia. Tocqueville se preocupava com a possibilidade de se desenvolver uma forma de democracia sem liberdade, isto é, a estrutura democrática transferir o poder da aristocracia para um Estado que reduzisse os indivíduos a átomos isolados e indefesos frente ao poder centralizador.

Impulsionada pelas promessas de igualdade de oportunidades, direitos e representação política, a experiência democrático-liberal teve que sobreviver a revoluções na Europa e na América até que finalmente se manifestasse na realidade política hegemônica. O trabalho de Tocqueville e as previsões sobre o modelo democrático se tornaram um referencial basilar para se compreender o projeto liberal em sua totalidade, desde seus estágios iniciais até as fissuras de hoje.

Ao advertir que o liberalismo poderia destruir a si mesmo, Tocqueville temia a possibilidade da maioria sequestrar as instituições, obrigando-as a seguir um roteiro central, isto é, quando se institui “o direito e a faculdade de tudo fazer a um poder qualquer [...] está ali o germe da tirania” (2010, p. 188). Dentro dessa conformação institucional, a proteção das minorias contra a maioria em casos de dissensos morais é um fator basilar dentro de um sistema que se pretenda democrático a partir de valores liberais construídos historicamente. Hans Kelsen afirma:

[...] a discussão livre entre maioria e minoria é essencial à democracia porque esse é o modo de criar uma atmosfera favorável a um compromisso entre maioria e minoria e o compromisso é parte da própria natureza da democracia. O compromisso significa a solução de um conflito por meio de uma norma que não se conforma inteiramente aos interesses de uma parte, nem contradiz inteiramente os interesses da outra. Na medida em que numa democracia, os conteúdos da ordem jurídica também não são determinados exclusivamente pelo interesse da maioria, mas são o resultado de um compromisso entre os dois grupos, a sujeição voluntária de todos os indivíduos à ordem jurídica é mais facilmente possível, que em qualquer outra organização política. (KELSEN, 2003, p. 412).

Os diferentes gradientes que se mostram nas práticas democráticas e nas diferentes conformações de cada Estado apontam para uma heterogeneidade do fenômeno da democracia no mundo. A teoria da poliarquia de Robert A. Dahl (2012), se mostra como uma ferramenta útil para avaliar os diferentes graus que uma democracia pode atingir ou manifestar em determinado contexto e tempo. Dahl aponta para a existência de gradações de regimes que se encaixam em diferentes categorias como hegemonias inclusivas, hegemonias fechadas, oligarquias competitivas e, enfim, poliarquias.

Essas categorias estão inscritas em dois planos de análise: participação e contestação, isto é, as características fundantes para a caracterização de uma poliarquia. Robert Dahl articula a poliarquia como um conceito possível de ser analisado na realidade material e de ser medido em gradações, ao invés de manejar somente democracia como uma categoria geral para a sua análise, considerando a extensa carga semântica contida no histórico da palavra.

O autor assevera:

As poliarquias podem ser pensadas então como regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública. (DAHL, 2012, p.31).

Portanto, pensar a democracia e a sua manifestação enquanto matizes de um fenômeno inacabado, isto é, regimes com características e elementos democráticos, porém incompletos em suas estruturas, se mostra como um recurso de análise interessante para refletir sobre permanências autoritárias que impedem o pleno funcionamento das instituições e suas formas de corromper o potencial democrático pleno dos regimes por dentro.

### 3.2 O CONCEITO DE DEMOCRACIA UTILIZADO POR LANDAU

Landau (2013) aponta que as manifestações de práticas de constitucionalismo abusivo promoveriam certas transformações nos Estados que os tornariam menos democráticos do que eram antes. Para medir a amplitude dos impactos gerados por essa conformação de práticas, resta necessário verificar o conceito de democracia utilizado como referencial pelo autor da construção teórica para compreender suas articulações e como este pretende identificar os diferentes gradientes de regimes democráticos.

Portanto, o conceito de democracia sob o qual Landau trabalha em seu texto está pautado dentro dos limites da democracia liberal. Contudo, levando em conta que se trata de um texto publicado em 2013, este é um retrato de seu tempo histórico e que, portanto, outros desafios surgiram desde então que colocam a experiência da democracia liberal pelo mundo em contextos institucionais mais críticos.

Uma das questões centrais na teoria constitucional é como as constituições podem ser usadas para melhor proteger contra ameaças à ordem democrática. Esta questão assumiu nova urgência desde a primavera árabe, com uma nova onda de novas democracias em todo o Oriente Médio [...] O constitucionalismo abusivo envolve o uso dos mecanismos de mudança constitucional - emenda constitucional e substituição constitucional - para minar a democracia. Enquanto os métodos tradicionais de derrubada democrática, como o golpe militar, estão em declínio há décadas, o uso de



ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semiautoritários é cada vez mais predominante. Presidentes e partidos poderosos podem engendrar mudanças constitucionais de modo a se tornarem muito difíceis de desalojar e de modo a neutralizar instituições como os tribunais que se destinam a verificar seus exercícios de poder. As constituições resultantes ainda parecem democráticas à distância e contêm muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados nas constituições democráticas liberais. Mas de perto elas foram substancialmente retrabalhadas para minar a ordem democrática (LANDAU, 2013, p. 191).

Tendo como base esta definição, a debilidade das democracias se mostra um terreno fértil para o crescimento das práticas de constitucionalismo abusivo, pois é justamente no contexto de um sistema amplamente viciado que se obtém legitimação para operar procedimentos que se utilizam da suposta legalidade para disfarçar sabotagens no Estado constitucional.

## 4 LIMITES DE ANÁLISE DO FENÔMENO

Estes novos desafios ficam expostos quando observamos declarações oficiais de líderes autoritários como Vladimir Putin (CHEUNG, 2019), presidente da Rússia, alegando diretamente que a democracia liberal não existe mais, isto é, que nós passamos para uma nova experiência em que os valores construídos até então não têm mais espaço no mundo contemporâneo.

Portanto, movimentos explícitos como esses não estavam necessariamente articulados no texto de 2013 de Landau e não poderiam ser previstos. Por outro lado, temos outro tipo de desafio, que é identificar essas diferentes gradações de democracia para uma análise precisa e contextualizada.

Democracia é um termo que há séculos é utilizado e ressignificado de acordo com o momento histórico. Quando nos debruçamos sobre a vastidão que acompanha este conceito, podemos pensar a partir de variadas perspectivas, gerando um desafio teórico considerável.

## 4.1 FORMAS DE IMPACTO DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

A partir da construção teórica de Landau, resta identificar como o constitucionalismo abusivo pode degradar democracias liberais em modelos menos plurais e menos livres em detrimento de outros. O autor aponta três caminhos para identificar como se dão as manifestações de constitucionalismo abusivo, são eles: a reforma da constituição, isto é, reformas que podem modificar o espírito intencional do texto constitucional, ou reformas que geram a própria substituição de uma constituição por outra, e ainda um modelo híbrido, que promoveria as duas questões ao mesmo tempo, realizando uma combinação de modificações, isto é, de reformas simples, mas também com algumas substituições em alguns aspectos pontuais da constituição.

Atualmente, Estados aparentemente constitucionais, democráticos e de Direito utilizam mecanismos, instrumentos e formas constitucionais para enfraquecer os controles e mecanismos de accountability, criando ao mesmo tempo novos modelos de autoritarismo no século XXI e formas de ataque à democracia constitucional (BARBOZA; ROBL FILHO, 2018, p. 84).

Difícilmente um Estado deixa de ser democrático pelas vias tradicionais tais como eram utilizadas no passado, dificilmente será possível identificar um golpe de estado, com os militares assumindo o poder através de um golpe de estado clássico, com os tanques virados para as instituições republicanas. Na realidade contemporânea, os rompimentos institucionais se dão pela própria via democrático-constitucional, isto é, movimentos que podem se originar a partir de processos democráticos, como em eleições de líderes autoritários.

[...] O modelo deturpado de constitucionalismo auxilia na efetivação de novas modalidades de governos autoritários ou semiautoritários sem a necessidade de utilização de golpes de Estado para chegar ou manter-se no poder estatal. O partido majoritário, as coalizões de partidos e os Presidentes da República podem utilizar de emendas constitucionais para manterem-se no Poder Executivo com, por exemplo, a aprovação de reeleição do Chefe do Executivo, além de alterarem mecanismos de controle sobre os demais Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos (BARBOZA; ROBL FILHO, 2018, p. 84).

O texto de Landau caminha neste sentido, apontando que é possível verificar com certa frequência esses movimentos, reiterando que avaliar a qualidade da democracia somente pelo aspecto de existência formal de instituições liberais, não necessariamente indica que um país será democrático substancialmente de fato.

Conforme Andreas Voßkuhle aponta:

[...] Embora populistas manejem com gosto e sucesso o vocabulário democrático (soberania popular, vontade popular, representação), a ideologia por trás desse vocabulário é antidemocrática em seu cerne. A sua ideia de poder expressar uma vontade democrática sem formas democráticas baseia-se, na melhor das hipóteses, em um erro fatal: em regra, trata-se de estratégias cínicas de encobrimento, que servem para esconder o verdadeiro semblante do totalitarismo emergente (VOßKUHLE, 2020, p. 23).

Retomando experiências como da Hungria e Polônia, esses novos regimes autoritários utilizam de constituições democráticas como instrumentos meramente formais, para esconder ações autoritárias que acabam impulsionando o desmoronamento de garantias a partir de dentro da própria estrutura do poder. A necessidade de se manter ao menos uma forma procedimental de Estado Democrático decorre do nível de estabilidade institucional do país em questão.

#### 4.2. A INSATISFAÇÃO POPULAR

O despreço pelas instituições democráticas por parte da população é resultado do vácuo de identificação política no corpo social. A insatisfação conjuntural é instrumentalizada por figuras políticas outsiders, que negam a estrutura partidária tradicional e incitam a radicalização do debate por meio de discursos autocráticos ao apontarem a oposição como o obstáculo a ser superado para a concretização dos anseios da nação.

Kim Lane Scheppele assevera:

As democracias não estão falhando apenas por razões culturais, econômicas ou políticas. Algumas democracias constitucionais estão sendo deliberadamente sequestradas por um conjunto de autocratas conhecedores da lei, que usam o constitucionalismo e a democracia para destruir ambos (SCHEPPELE, 2018, p. 547, tradução do autor <sup>2</sup>).

---

2 No original: *Democracies are not just failing for cultural or economic or political reasons. Some constitutional democracies are being deliberately hijacked by a set of*

Os atores que distorcem a lei para a consecução de seus fins estão permeados por ideias salvacionistas, se portam como se fossem guardiões da lei aos olhos da opinião pública.

Lilia Moritz Schwarcz aponta como estratégias desses novos governos:

Esses governos têm, igualmente, recorrido a uma profusão de estratégias comuns: a seleção de um passado mítico e glorioso; a criação de um anti-intelectualismo e um antijornalismo de base; um retorno à sociedade patriarcal de maneira a elevar conceitos como hierarquia e ordem (...) um apelo à própria vitimização (a sua e de seus aliados), conclamando a população a reagir aos supostos alzoques de outrora; o incentivo à polarização que divide a população entre “eles” e “nós”, estabelecendo que “nós” somos os realizadores e “eles” os usurpadores; o uso extensivo da propaganda política que não preza a realidade pois prefere inventá-la; a naturalização de certos grupos nacionais e a consequente ojeriza aos imigrantes, logo transformados em estrangeiros; a manipulação do Estado, de suas instituições e leis, visando perpetuar o controle da máquina e garantir um retorno nostálgico aos valores da terra, da família e das tradições, como se esses fossem sentimentos puros, imutáveis e resguardados (SCHWARCZ, 2019, p. 213-214).

Eles próprios violam a lei para, essencialmente, fingir que estão protegendo uma espécie de bem comum, tendo como práxis a degeneração do constitucionalismo. Chris Thornhill (2021), analisando essa dinâmica populista, aponta:

[...] o populismo frequentemente concebe “a vontade do povo” em termos nacionalistas em oposição aos grupos de minorias, e como um rechaço vingativo da proteção às minorias baseadas em direitos individuais. [...] Na maioria dos casos, porém, o apoio populista é sustentado pela capacidade dos partidos políticos de projetar identidades nacionais ligados a sentimentos antiminorias. Isto fica claro na retórica discriminatória usada contra migrantes e minorias no Brasil, nos EUA, na Polônia, no Reino Unido e na Hungria (THORNHILL, 2021, p. 305).

Dessa forma, acabam atingindo dois pontos fulcrais das balizas constitucionais: a manutenção dos freios e contrapesos entre os poderes da República e o respeito ao ruleoflaw (ESTORILIO; BENVINDO, 2017).

---

*legally clever autocrats, who use constitutionalism and democracy to destroy both.*

Georges Abboud aponta:

Em um Estado Constitucional [...] os Poderes estão limitados e vinculados à Constituição, não apenas quanto à forma e aos procedimentos, mas também quanto ao conteúdo. [...] no Estado Constitucional não se deve mais tolerar uma atuação do Poder Público que não tenha amparo direto no texto constitucional e na legalidade vigente (ABBOUD, 2021, pp. 450-457).

Conforme aborda Manuel Castells (2018, pp. 29-30), a pretensa legitimidade dos atores autoritários se constrói “[...] Em torno de um discurso que projeta uma rejeição geral ao estado de coisas, prometendo a salvação por meio da ruptura com essa ordem incrustada nas instituições [...]”.

Dessa forma, esses atores políticos visam manipular o ressentimento antidemocrático, não há intenção de propor diálogos ou viabilizar uma conciliação nacional, apenas objetivam transformar o ceticismo contra as instituições democráticas em ferramenta. Esse empenho é canalizado para recrudescer a agenda política, propor reformas na estrutura do Estado, ceifar conquistas sociais alcançadas por governos anteriores e concentrar os poderes da República no Executivo.

### 4.3 MECANISMOS DE DEFESA CONSTITUCIONAL

Investidas antidemocráticas internas às democracias não são uma invenção contemporânea, Landau reconhece isso no texto ao elencar formas de combate a essas práticas a partir de experiências pretéritas de países com mecanismos de proteção democrática a partir de diversas categorias. As ferramentas que existem para dar conta de conter esses abusos, encontram-se tanto no direito constitucional como no direito internacional, mas o autor as interpreta como eficientes apenas até certo ponto.

Em um primeiro momento, o autor cita a democracia militante como exemplo, que surge a partir do contexto da Alemanha pós-segunda guerra, e da criação de camadas de proibição de mudança constitucional e a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais. As insuficiências desses mecanismos são que a democracia militante pressupõe que instauremos um ordenamento jurídico que atribua à legislação e jurisdição eleitoral o controle para barrar cadastros de partidos políticos cujos valores afrontem princípios da democracia liberal.

No direito constitucional comparado, o conceito alemão de democracia militante tem sido o principal mecanismo de defesa das ordens democráticas. Foi inventado na Alemanha após o fim da Segunda Guerra Mundial, e o impulso óbvio foi a forma como a República entre guerras de Weimar foi minada e depois derrubada pelo partido antidemocrático nazista durante as décadas de 1920 e 1930. A democracia militante é um conceito rico com muitos elementos, centrado na recusa de permitir que os elementos antidemocráticos usassem as liberdades e ferramentas da democracia para destruir a ordem democrática (LANDAU, 2013, p. 218, tradução do autor <sup>3</sup>).

No entanto, fica auto evidente o motivo pelo qual a democracia militante hoje em dia não tem guarida, justamente pelo fato de que hoje em dia os agentes autoritários se identificam como democratas. Todos defendem a democracia, mesmo que como mero elemento recursivo. Logo, se a democracia militante ainda está presa em uma ideia de verificar no registro partidário, caso determinado grupo defenda em seu estatuto ou em suas ações valores da democracia, fica evidente as limitações dela, porque os ataques não se dão de forma escancarada.

O argumento desta seção é que estas disposições podem ser úteis contra as tradicionais ameaças autoritárias ou totalitárias levadas a cabo por partidos ideologicamente antidemocráticos como os nazistas, mas são muito menos úteis contra as modernas ameaças colocadas pelo constitucionalismo abusivo. As razões são duas: Primeiro, ao contrário de movimentos como os nazistas, os partidos e atores que lideram movimentos constitucionais abusivos têm plataformas ambíguas que não são claramente de natureza antidemocrática. Em outras palavras, o conceito de banimento de partidos assume que se pode determinar quais partidos são essencialmente antidemocráticos. Isto funcionou razoavelmente bem com movimentos que abraçaram alternativas fundamentais à democracia, como o comunismo ou o nacional-socialismo. Mas estes tipos de movimentos são agora raros; virtualmente todos os partidos e movimentos agora abraçam pelo menos um compromisso retórico com a democracia de alguma forma (LANDAU, 2013, p.219, tradução do autor <sup>4</sup>).

---

3 No original: *In comparative constitutional law, the German concept of militant democracy has been the major defense mechanism for democratic orders. It was invented in Germany following the end of World War II, and the obvious impetus was the way that the inter-war Weimar Republic was undermined and then overthrown by the antidemocratic Nazi party during the 1920s and 1930s. Militant democracy is a rich concept with many elements, centered on a refusal to allow anti-democratic elements to use the freedoms and tools of democracy in order to destroy the democratic order.*

4 No original: *The argument of this section is that these provisions may be useful against traditional authoritarian or totalitarian threats carried by ideologically an-*

Dessa forma, ao empreender uma adaptação da democracia militante para esta ficar sempre vigiando as atuações partidárias em contextos específicos, acabaria se criando um mecanismo de controle muito fluido que poderia a médio e longo prazo causar mais problemas do que eventualmente trazer soluções ou servir efetivamente como dique de contenção às rupturas.

Conforme assevera Samuel Issacharoff:

Remover um partido do poder ou da chapa eleitoral, devido ao seu apoio popular, necessariamente levanta questões sobre a legitimidade democrática do regime, invocando a autoridade para suprimir a vontade expressa de uma parte substancial da população (ISSACHAROFF, 2015, p. 69, tradução do autor <sup>5</sup>).

Com relação a criação de normas constitucionais que seriam proibidas de serem alteradas, trata-se de algo verificável na realidade constitucional brasileira, na figura das cláusulas pétreas, especificamente no artigo 60, parágrafo 4, da Constituição Federal de 1988.

A crítica de Landau diz respeito às formas desses partidos da Hungria e da Venezuela de burlarem os bloqueios impostos pelas cláusulas pétreas, essas experiências mostraram que não basta gravar certas cláusulas de impossível revogação, quando um movimento político majoritário consegue alterar a regra que cria essa proibição de modificação constitucional, a partir de um processo de substituição.

A teoria constitucional, e o trabalho dos doutrinadores em si, têm vasta contribuição ao campo dos limites da modificação constitucional, no entanto, verifica-se um limbo sobre o que se fazer em cenários de substituição de um

*ti-democratic parties such as the Nazis, but are much less useful against the modern threats posed by abusive constitutionalism. The reasons are two-fold: First, unlike movements such as the Nazis, parties and actors that lead abusive constitutional movements have ambiguous platforms that are not clearly antidemocratic in nature. In other words, the party-banning concept assumes that one can determine which parties are essentially antidemocratic. This worked reasonably well with movements that espoused fundamental alternatives to democracy, such as Communism or National Socialism. But these sorts of movements are now rare; virtually all parties and movements now espouse at least a rhetorical commitment to democracy in some form.*

<sup>5</sup> No original: *Removing a party from office or from the electoral slate because of its popular support necessarily raises questions about the democratic legitimacy of the regime invoking the authority to suppress the expressed will of a substantial portion of the population.*

documento constitucional como um todo. Geralmente, as constituições não trazem, como o caso no caso do Brasil, regras sobre a sua própria substituição, porque os constituintes partem do pressuposto de que a carta irá vigor por centenas de anos, logo, quando se abre esse flanco, o que impede de um partido majoritário substituir a constituição conforme sua agenda de poder?

E por último, a ideia das emendas constitucionais inconstitucionais, que até o Supremo Tribunal Federal utilizanaquilo que é possível um controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, o problema que Landau enxerga é que uma vez estabilizado um partido majoritário, e tendo conseguido encampar seus adeptos dentro da jurisdição constitucional, torna-se impossível o controle de constitucionalidade das emendas.

O autor retorna aos exemplos da experiência da Corte Constitucional da Hungria. O tribunal apresentava a conformação de onze membros, e quando o partido majoritário chegou ao poder, aumentou de onze para quinze o número de ministros da Corte.

Ao indicar vários magistrados partidários do regime e encampar a Corte, esta passa a proferir decisões em plenário sempre de acordo com o que é pertinente ao projeto de poder político do governo, fenômeno apontado na doutrina constitucional norte-americana como *courtpacking*, isto é: “[...]uma mudança irregular intencional na composição do tribunal, tanto em termos quantitativos como qualitativos, o que cria uma nova maioria no tribunal ou restringe o antigo” (Kosař; Šipulová, 2020, p. 135, tradução livre <sup>6</sup>).

Logo, qual controle será possível de exercer sobre as emendas? Os julgamentos da Corte estarão sempre alinhados com o que o Executivo entende que é constitucional ou que não é constitucional, e faz com que essa doutrina tenha pouco a oferecer enquanto mecanismos capazes de frear autoritarismos.

Por último, o autor também aborda os mecanismos de estabelecimento de cláusulas democráticas no direito internacional. A sua crítica se baseia no âmbito de não existir uma norma que estabeleça formalmente a democracia per se no direito internacional, isto é, em nenhuma convenção está positivado que a democracia é um direito humano. Portanto, nada impede um governo de se afastar de princípios e declarações e instaurar um regime constitucional abusivo ou autoritário.

---

6 No original: *[...] an intentional irregular change in the composition of the existing court, in quantitative as well as qualitative terms, that creates a new majority at the court or restricts the old one.*



Meu argumento aqui é que por mais eficazes que estas cláusulas possam ser para dissuadir ou punir golpes, elas são muito mais difíceis de invocar contra os tipos de ações constitucionais abusivas pesquisadas na Parte I. A principal razão é porque estas cláusulas geralmente exigem uma ação “inconstitucional”, e muitas vezes, além disso, a ação “interrompe [s]” ou “derruba” um governo ou ordem democrática. Muitas vezes é possível chegar a um consenso de que estas condições foram cumpridas com relação a um golpe militar clássico. Mas é muito mais difícil com relação a um governo em exercício que toma medidas constitucionais abusivas para enfraquecer a ordem democrática. Algumas vezes estas ações parecem ser claramente constitucionais; na maioria dos outros casos, a constitucionalidade é pelo menos ambígua. Além disso, estes tipos de ações dos governos em exercício podem não parecer “derrubar” ou “interromper” uma ordem democrática, uma vez que os mesmos governos em exercício tendem a continuar no governo (LANDAU, 2013, p. 257, tradução do autor<sup>7</sup>).

O autor também aborda a ideia criação de um acordo constitucional global, apontando que a falta de efetividade das decisões e recomendações de órgãos internacionais, sejam políticos ou jurídicos em si, para coagir os estados a se organizarem de determinada forma ou reprimir práticas autoritárias. No mesmo sentido, Robert Dahl expõe:

Para obter um controle popular que esteja em algum ponto próximo ao controle já existente nos países democráticos, as organizações internacionais teriam de resolver, da melhor maneira, diversos problemas que estejam sendo tratados nesses países. Os líderes políticos teriam de criar instituições que proporcionassem participação, influência e controle político de eficácia mais ou menos existentes em países democráticos [...]. Os representantes eleitos ou seus equivalentes funcionais (sejam quais forem) teriam de exercer controle sobre importantes burocracias internacionais mais ou menos tão bem quanto o fazem os legislativos e os executivos nos países democráticos (DAHL, 2001, p. 131).

---

<sup>7</sup> No original: *My point here is that however effective these clauses might be at deterring or punishing coups, they are much harder to invoke against the kinds of abusive constitutional actions surveyed in Part I. The main reason is because these clauses generally require “unconstitutional” action, and often further that the action “interrupt[s]” or “overthrows” a democratic government or order. It is often possible to gain a consensus that these conditions have been met with respect to a classic military coup. But it is far more difficult with respect to an incumbent government taking abusive constitutional action to weaken the democratic order. Sometimes these actions will appear to be clearly constitutional; in most other cases constitutionality is at least ambiguous. Further, these types of actions by incumbent governments may not seem to “overthrow” or “interrupt” a democratic order, since the same incumbents tend to continue in government.*

Podemos nos voltar para o caso das várias recomendações que a Comissão de Veneza (2021), que trata sobre a vigilância da democracia na União Europeia, fez à Hungria e como elas são terminantemente ignoradas por Orbán. Os governos, ao mesmo tempo, não querem sair das organizações internacionais por motivos geopolíticos, contudo, não levam a sério as recomendações. Este comportamento paradoxal, de simular um respeito ao direito internacional e fazer tabula rasa de suas recomendações, explicitam a falta de efetividade e à ausência de mecanismos de enforcement dessas organizações, e a pouca repercussão na população desses estados do descompromisso dos seus governos com os mecanismos do direito internacional, sejam normas em si ou organismos pragmáticos de atuação.

## 6 CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO BRASILEIRO

Interpretações recentes sobre a teoria do constitucionalismo abusivo dentro do contexto brasileiro tentam criar categorias específicas para analisar como o fenômeno afeta as estruturas institucionais brasileiras. Estefânia Barboza e Ilton Norberto Robl Filho (2018) expõem que o constitucionalismo abusivo pode se dar de duas formas no cenário nacional: episódico ou estrutural.

O constitucionalismo abusivo estrutural ocorre quando os mecanismos do direito constitucional já estão sendo utilizados plenamente para minar a democracia liberal, e com isso afetar por meio de reformas constitucionais, ou de substituição da constituição por outra, a própria estrutura democrática em si do Estado. Os autores entendem que no caso brasileiro não é possível verificar uma experiência de constitucionalismo abusivo estrutural. Mas que por outro lado, há sinais claros de um constitucionalismo abusivo episódico.

Se nos voltarmos para toda a complexidade do processo constituinte que gera a nossa experiência constitucional a partir de 1988, é evidente que vários ataques à constituição foram perpetrados desde então. Isso fica muito claro a partir das narrativas de que a Constituição Federal de 1988 é ingovernável e jamais traria a estabilidade necessária para o desenvolvimento da democracia brasileira. No entanto, a democracia é incompatível com uniformidade, trata-se de regime que exige por excelência, debates, conflitos e disputas de interesses

e eventualmente crises, que têm um papel fundamental na experiência democrática brasileira.

O desenvolvimento conceitual feito pelos autores nacionais elastece a formulação original de Landau para abarcar ramos políticos alheios a sua caracterização inicial e instrumentos diversos das reformas constitucionais formais. Portanto, para os autores nacionais, o constitucionalismo abusivo pode ser levado a cabo pelo Poder Legislativo, quando, ao manejar o processo de impeachment, derruba mandatos presidenciais por meio de interpretações controversas sobre a lei de responsabilidade. Mas também, por outro lado, a abusividade pode ser posta em prática pelo Poder Judiciário em ação solitária<sup>5</sup>, quando a corte suprema aplica critérios interpretativos cambiantes capazes de afetar a política e quando, por meio de seu poder de pauta, catalisam controvérsias políticas de forma indireta (MAGALHÃES; PINTO FERREIRA, 2021, p. 7)

As tentativas de desestruturação da experiência constitucional brasileira recente, ocorreram por meio de reformas constitucionais. Como exemplo, a PEC 157 de 2003, teve em seu cerne o chamamento de uma assembleia constituinte de revisão da constituição com o objetivo de alterar uma série de garantias e de estruturas de poder para docilizar o texto constitucional frente às necessidades políticas imediatas.

No entanto, observamos que as tentativas de modificação da constituição com objetivos declarados de cercear espaços democráticos começaram a diminuir conforme a estratégia foi sendo alterada para práticas mais latentes. Ou seja, passou-se a restringir a experiência democrática não necessariamente por meio de reformas constitucionais, mas por reformas infraconstitucionais.

As ferramentas que viabilizam o ataque constitucional à democracia são manejadas pelo Poder Executivo na forma de mudanças constitucionais formais (substituição ou emendamento constitucional). O ideal político ‘constitucionalismo’ é útil para o Governante de turno, pois, ao mesmo tempo em que empreende medidas para tornar o sistema menos democrático, quando, por exemplo, dificulta a atuação da oposição política, ele pode sustentar um suposto ar de legitimidade em função da manutenção de um regime baseado formalmente em um texto constitucional. (MAGALHÃES; PINTO FERREIRA, 2021, p. 5).

Dessa forma, esse é o tipo de movimento em curso verificável enquanto constitucionalismo abusivo no Brasil. Logo, essa análise de cenário é

importante porque explicita que as violações, a partir de experiências de constitucionalismo abusivo, não começaram exclusivamente a partir de 2019, com o início do mandato de Jair Messias Bolsonaro.

O que se verifica, na verdade, é que o estado de coisas no atual governo pode representar um clímax, com a restrição de participação da sociedade civil nos conselhos de ministérios, sedimentando uma série de movimentos de constitucionalismo abusivo episódico.

Constitucionalistas brasileiros buscam entender e explicar a instabilidade política brasileira a partir da abundante produção acadêmica de autores norte-americanos, para quem, mediante termos impactantes (“crises”, “apodrecimento”, “constitucionalismo abusivo”, “jogo duro constitucional”), há fortes razões para desconfiar de que o tranquilo casamento bicentenário entre constitucionalismo e democracia esteja passando por mares revoltos. Esse cabedal conceitual e terminológico estrangeiro foi acolhido por nossa doutrina, em trabalhos que, por conta da urgência contingente ao turbilhão político que acomete o Brasil nos últimos anos, se tornaram pontos de referência obrigatórios para a compreensão de nossa saúde constitucional (MAGALHÃES; PINTO FERREIRA, 2021, p. 3).

Uma das amostras dessas práticas na realidade material contemporânea é a fiscalização e combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, em que atos como a Portaria 1.129/2017, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Governo do ex-presidente Michel Temer, modificou regras e estabeleceu obstáculos para que a prática de trabalho escravo fosse configurada (ROCHA; COSTA, 2018). Portanto, são medidas episódicas que quando ganham força têm um papel fundamental de desestabilização paulatina da constituição e de deformação do funcionamento do Estado.

O assédio institucional por meio de atos normativos como prática de governo se tornou algo recorrente e mensurável enquanto estratégia de sabotagem de instituições de Estado durante o mandato de Jair Messias Bolsonaro na Presidência da República. Trata-se de ações coordenadas que “questionam a legitimidade ou finalidade de determinadas organizações públicas, como atacam ou desvirtuam procedimentos administrativos e práticas cotidianas de gestão [...]” (SILVA; CARDOSO JR; SOUSA, 2022, p. 122).

Os autores continuam:

A análise de centenas de casos de assédio institucional indica a existência de três movimentos discursivos característicos das práticas em curso atualmente, a saber: i) liberalismo econômico radical; ii) desconstrução deliberada das institucionalidades e organizações públicas; iii) gramática da política como guerra híbrida contra o inimigo (SILVA; CARDOSO JR; SOUSA, 2022, p. 122).

Dessa forma, verifica-se uma engenharia de governo dedicada a reproduzir assédios institucionais no setor público como forma de fazer valer uma agenda autoritária própria incompatível com o texto constitucional e com a arquitetura política estatal.

O assédio direcionado às instituições impõe o esvaziamento de suas funções constitucionais e civilizatórias, fazendo com que cada órgão singular assediado e a democracia saiam fragilizados com a redução da independência dos servidores e dos órgãos do Estado. Assim, verifica-se um amplo exemplo de constitucionalismo(s) abusivo(s) episódico(s) que caminham para a consolidação de um constitucionalismo abusivo estrutural no centro da quadratura institucional brasileira.

Essa erosão constitucional em curso foi ressaltada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622, que tratou sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.003/2019, que dispôs sobre a alteração da composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente.

## 6.1 O USO DO CONCEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 622

No Brasil, o decreto 10.003/29 do Presidente da República Jair Bolsonaro, que restringia a participação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), provocou a ação ajuizada pela Procuradoria Geral da República que apontava que o decreto 10.003/29, violou os princípios da democracia participativa e da vedação ao retrocesso institucional. Como efeito da decisão, os mandatos dos conselheiros foram restaurados, assim como a eleição de representantes da sociedade civil e as demais prerrogativas do Conselho. Barroso cita ao expor a plausibilidade do direito o conceito de constitucionalismo abusivo, e alerta para o crescimento do fenômeno no mundo.

O ministro aponta:

O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático [...] (BRASIL, 2019).

O problema central do constitucionalismo abusivo é que cada ação é realizada aos poucos e sem explícita violação ao ordenamento jurídico. O resultado, quando se efetiva, acarreta na desconstrução dos pilares democráticos que sustentavam as instituições até então. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto era inconstitucional porque representava um decréscimo da democracia, com essa medida haveria uma menor participação da sociedade civil na tomada de decisões e, portanto, se aproximando da figura do constitucionalismo abusivo, dentro da conceituação elástica dada pela Corte ao fenômeno.

Conforme Andreas Voßkuhle assevera:

Weimar não careceu de uma boa constituição, mas de bons democratas. Por conseguinte, ao celebrarmos os 70 anos da Lei Fundamental, deveríamos fazê-lo na consciência de que nem a integridade normativa do Estado Constitucional liberal nem a capacidade de funcionamento dos seus órgãos são uma obviedade. Não em último lugar, isso é documentado pela evolução em alguns Estados-membros da União Europeia, tais como a Polônia, a Hungria e a Romênia, mas também pela situação na Turquia ou em alguns países latino-americanos. A efetividade e o significado de uma constituição dependem diretamente dos atores que a interpretam e implementam, quer dizer, em primeiro lugar, dos tribunais constitucionais (VOßKUHLE, 2020, p. 58).

Essa decisão representa uma resposta institucional, vinda do mais alto tribunal do país, às práticas do Poder Executivo, mesmo sendo frisado que a Corte não considera existir risco de rompimento democrático, e apontando

o amadurecimento e o funcionamento das instituições, ela ao mesmo tempo alerta para as experiências anteriores de outras nações que não responderam efetivamente às alterações normativas escusas e acabaram em um sistema político com os freios e contrapesos corrompidos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do arcabouço teórico sobre o constitucionalismo abusivo criado por David Landau, as tentativas de definir práticas de constitucionalismo autoritário representam um entendimento conservador do autor sobre formas de preservação das constituições, não considerando que o uso de procedimentos de emenda à constituição reflete sumamente um processo de interação de políticas específicas entre o passado e o presente.

Com isso posto, o problema do constitucionalismo abusivo enquanto ferramenta de análise de cenários é que a proposição teórica acaba em um impasse político: ao visar a limitação de mecanismos de emenda para evitar a usurpação do poder por atores autocráticos, não se considera que a mera existência de tais ferramentas constitucionais, voltadas para a regulação constitucional da política, também sejam ferramentas para conter o autoritarismo.

Portanto, a utilização indiscriminada da teoria do constitucionalismo abusivo corre o risco de perpetuar um desenvolvimento conceitual errôneo de análise do cenário constitucional latino-americano sem considerar as suas peculiaridades e mecanismos úteis para a contenção de práticas autocráticas. Assim, por outro lado, resta-se útil preservar o núcleo basilar da construção teórica de Landau: que o autoritarismo pode ser construído e preservado por meio da lei.

É possível inferir que talvez a raiz do problema no contexto brasileiro não esteja no desenho institucional, isto é, na ordem democrática brasileira enquanto forma, mas na ausência de espírito público dos agentes que exercem funções significativas de liderança nas instituições dentro desse desenho. Se olharmos todas as medidas de freios e contrapesos que são clássicas dentro da separação de poderes, o nosso desenho é apropriado para colocar cada poder

da República em sua devida moldura constitucional, é um desenho articulado que permite controle e fiscalização das tomadas de decisões.

No entanto, vivemos em um momento histórico em que há uma completa ausência de espírito público, sobre o que é a coisa pública e como atuar na vida pública respeitando a quadratura constitucional estabelecida. Isto faz com que se conserve uma cidadania de baixa intensidade, que impacta diretamente na consolidação da democracia, ocasionando impactos fundamentais de fragilização institucional.

Conclui-se, a partir dos questionamentos postos que sustentam a pesquisa, que esses movimentos que se utilizam das próprias ferramentas democráticas para debilitar o sistema, não surgem do nada, são sustentados por um sentimento de insatisfação generalizado com o estado de coisas nas democracias, o caminho para frear esses avanços autoritários passa por compreender as inflexões que proporcionaram isso e como resolvê-las dentro das regras do jogo democrático.

As práticas de constitucionalismo abusivo se alastram sorrateiramente e o tema está longe de ser pacífico e permanecerá relevante por muito tempo, assim, é importante que as novas dinâmicas contemporâneas sejam estudadas na academia, para que possamos compreender os rumos e rupturas que estão em curso, como forma de reafirmar uma cultura democrática comprometida com a efetivação de direitos, realçando a importância do aprimoramento dos mecanismos de contenção para lidar com predadores institucionais e preservar a ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. *Direito Constitucional Pós-moderno*. São Paulo: Thomson Reuters RT, 2021.

ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.



BARBOZA, E. M. Q; INOMATA, A. Constitucionalismo Abusivo e o Ataque ao Judiciário na Democracia Brasileira. In: *Crise das Democracias Liberais*. Lumen Juris, 2019, p. 421-442.

BARBOZA, E. M. Q; ROBL FILHO, I. N. Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 12, n. 39, 2018, p. 79-97.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622*. Direito da Criança e do Adolescente. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto Nº 10.003/2019. Composição e Funcionamento do Conselho Nacional Da Criança e do Adolescente – CONANDA. Cautelar Parcialmente Deferida. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/448B9DFAEE326C\\_conanda.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/448B9DFAEE326C_conanda.pdf). Acesso em: 10/10/2021.

CASTELLS, M. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHEUNG, H. *Is Putin right? Is liberalism really obsolete?* Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-48798875>. Acesso em: 05/09/2021.

COMISSÃO DE VENEZA. *Hungria*. Disponível em: <https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?country=17&year=all>. Acesso em 10 jun 2022.

CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo: Edipro, 2019.

DAHL, R. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: EdUSP, 2012.

DAHL, R. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001.

DAHL, R. *Um Prefácio à Teoria Democrática*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

ESTORILIO, R; BENVINDO, J. Z. O Supremo Tribunal Federal como Agente do Constitucionalismo Abusivo. In: *Política e Poder Judiciário*. Fundação Konrad Adenauer, 2017, p. 173-192.

GARGARELLA, R. *Latin american constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ISSACHAROFF, S. *Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

JOTA. *Barroso fala em constitucionalismo abusivo ao suspender decreto de Bolsonaro*. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-fala-em-constitucionalismo-abusivo-ao-suspender-decreto-de-bolsonaro-30122019> Acesso em: 23 de outubro de 2021.

KOSAŘ, D; ŠIPULOVÁ, K. How to Fight Court-Packing?. *Constitutional Studies*, v. 6, n. 1, 2020, p. 33-163.

LANDAU, D. Abusive Constitutionalism. *UC Davis Law Review*, v. 47, 2013, p. 189.

LEVITSKY, S; ZIBLATT, D. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MADISON, J; HAMILTON, A; JAY, J. *O Federalista*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

MEYER-RESENDE, M. Maioritarismo iliberal ou o autoritarismo encapotado, qual o problema da Europa?. *Revista R:I*, (59), 65-73, 2018.

MEYER, E. P. *Constitutional erosion in Brazil*. Oxford: Hart Publishing, 2021.

NEVES, M. A *Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PAP, A. L. *Democratic Decline in Hungary: Law and Society in an Illiberal Democracy*. Routledge, 2018.

ROCHA, S. D. P. da; COSTA, W. M. A. da. A Portaria 1129/2017 E O Combate Ao Trabalho Escravo Contemporâneo No Brasil. *Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça*, v. 5, n. 6, 2018.